



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº

DECISÃO SRRF/10ª RF/DIANA Nº

160 , de 02 de setembro

INTERESSADO

CNPJ/CPF

DOMICÍLIO FISCAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Código TEC

Mercadoria

8531.20.00

Visor (display) de cristal líquido, próprio para apresentação de caracteres alfanuméricos, desenhos ou gráficos, utilizado em aparelhos, instrumentos ou máquinas, comercialmente denominado “Dispositivo de cristal líquido (LCD)”, modelo “DV-16244 SIFTLY”

Dispositivos Legais:

RGI 1 (texto da posição 8531) e 6 (texto da subposição 8531.20), da TEC aprovada pelo Decreto nº 2.376/97

REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.464/2014.

RELATÓRIO

A consultante indagou sobre a classificação fiscal na TEC vigente do produto de fabricação estrangeira abaixo especificado:

(informação sigilosa)

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. A posição 9013, pretendida pela consultante, compreende, dentre outros produtos, os dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições. Os dispositivos de cristais líquidos, de conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435/92 e publicadas no suplemento ao D.O.U. de 28/01/92, relativas à posição 9013, são constituídos por uma porção de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.

3. O visor de cristais líquidos objeto da consulta, todavia, não se caracteriza

simplesmente por uma porção de cristal líquido encerrada entre duas placas transparentes, com condutores elétricos; além destes (representados pelas microtrilhas impressas na placa de fenolite ou fibra de vidro), o visor é suportado pelo que se denomina “driver”, isto é, placa de circuito impresso com componentes eletrônicos que desempenham a função de programação da polarização dos cristais líquidos (laudo técnico, fl.19, verso). Trata-se, na verdade, de um “LCM”, ou LCD montado.

4. Além disso, o próprio texto da posição 9013 dispõe que nela se classificam os dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições. E os visores de cristais líquidos classificam-se, pela função que exercem, na posição 8531, onde estão compreendidos, dentre outros, os aparelhos elétricos de sinalização visual.

5. As NESH antes citadas, relativas à posição 8531, exemplificam como aparelhos elétricos de sinalização visual, dentre muitos outros, os números luminosos, os painéis indicadores utilizados em hipódromos, velódromos, estádios etc., os indicadores para elevadores, que indicam o andar onde se encontra o elevador e o sentido de seu movimento.

5.1 – A função exercida pelos visores de cristais líquidos é a mesma dos aparelhos referidos pelas NESH: a de sinalização visual, por meio de caracteres alfanuméricos, gráficos ou desenhos. Logo, é na referida posição 8531 que se enquadram os visores.

5.2 – No âmbito desta posição, os visores de cristais líquidos classificam-se na subposição 8531.20, como painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD).

CONCLUSÃO

6. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (texto da posição 8531) e 6 (texto da subposição 8531.20), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, proponho se responda à interessada que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 8531.20.00 da TEC aprovada pelo Decreto nº 2.376/97.

À consideração do Senhor Superintendente.

MILTON JOSÉ HARTMANN

ORDEM DE INTIMAÇÃO

No uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, DECIDO a consulta nos termos do parecer retro, que aprovo, providenciando-se a publicação de sua solução no D.O.U., conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 49/97 (D.O.U. de 23/05/97).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*), para ciência da interessada e demais providências.

LUIZ JAIR CARDOSO
Superintendente